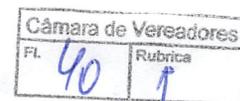




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**PCOMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019**

Data: 15/07/2019 - Página 1 de 2

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 064/2019 que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa GRANO ALIMENTOS S.A e dá outras providências"**.

**Relatório:**

Com o objetivo de incentivar o crescimento econômico e social, o Poder Executivo, através do presente Projeto, de Lei busca autorização legislativa para a concessão de direito real de uso de parte da área da matrícula nº 578, com área de 10.725,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, situada na VRS-851, neste município, à empresa GRANO ALIMENTOS S.A, bem como incentivo através de horas máquina para abertura de cavas para cercamento do perímetro da área da empresa, no valor estimado de R\$ 2.208,75 (dois mil duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ainda, assume o município os encargos de abertura de estrada em área do município pertencente a matrícula nº 578, diversa daquela da Concessão de Direito Real de Uso, para viabilizar o acesso à empresa e a Linha Bento Gonçalves e pavimentação asfáltica, no valor estimado de R\$ 170.453,52 (cento e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A empresa em contrapartida assume encargos que preveem um número mínimo de empregos, faturamento, além da obrigatoriedade de manter-se definitivamente em Serafina Corrêa.

O município destina áreas, na forma de **concessão de direito real de uso** com encargos e garantias, pelo período determinado de 6 anos. Após o período de 5 anos de atividades no imóvel recebido e cumpridos os encargos e prazos pela empresa concessionária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação da área à empresa, com a condição de ser mantida a finalidade comercial, industrial, ou atividades de prestação de serviços.

**Fundamentação:**

A Lei Municipal nº 3.660 de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, prevê no art. 23, as transferências a entidades privadas com fins lucrativos.

O Município através da Lei Municipal nº 3.244/2014 instituiu a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município a fim de viabilizar o fomento através de incentivos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, em seus artigos. 3º e 4º.

O presente projeto de lei atende ao disposto nos artigos 14º e 26º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas decorrentes desta Lei, estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais no orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – Apoio e Incentivo as Industrias – Subvenções Econômicas e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio – Manutenção de estradas vicinais.

---

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 41	Rubrica J

**PCOMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019**

Data: 15/07/2019 - Página 2 de 2

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

**Opinião:**

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 064/2019 em análise.

  
Ver. Nereu Hilário Rossetto

Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. José Carlos Betinardi  
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

  
Ver. Vilmar Antônio Stefenon  
Revisor